

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, *que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 727, de 2011, modifica a redação do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da interceptação de comunicações telefônicas, que hoje tipifica a conduta de interceptar comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. A pena é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O PLS altera o *caput* do referido art. 10, que passaria a contemplar a conduta de “realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”. A pena não sofre alterações.

Além disso, o projeto acrescenta três parágrafos no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, com a seguinte redação:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna, pois incrimina o fabrico, a importação, a comercialização e o depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

Sem dúvida a comercialização banalizada desses artefatos é verdadeira tentação ao cometimento do crime de escuta ilegal por parte de pessoas comuns, que, a título de curiosidade, e ante a facilidade de obtenção dos meios necessários, promovem a nefasta interferência na intimidade e na vida privada do ofendido.

Concordamos, também, com a circunstância agravante e a modalidade qualificada descritas, respectivamente, nos §§ 2º e 3º.

Não obstante, observamos que a modificação promovida no *caput* do dispositivo descriminaliza a conduta de “quebrar segredo da Justiça”, a nosso sentir de forma equivocada, pois não parece ter sido essa a intenção do ilustre autor, Senador Eunício Oliveira. Em vista disso, apresentamos emenda destinada a ajustar, no ponto, a redação do PLS.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 55ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, com as Emendas nº 1-CCJ, proposta no Relatório do Senador Aécio Neves, e a Emenda nº 2-CCJ, proposta durante a discussão pelo Relator *Ad Hoc*, Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se, no parágrafo 1º do art. 10º da Lei nº 9.296/96, nos termos propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, as expressões “manter” e “ter” por “mantiver” e “tiver”, respectivamente.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator *ad hoc*